CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025 0417/2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para as mães atípicas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

ART. 1º A referida Lei, dispõe sobre a prioridade de Atendimento para as mães atípicas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

ART. 2ºA prioridade no atendimento estabelecida por esta Lei será garantida às mães atípicas, com o objetivo de assegurar maior agilidade e efetividade no acesso aos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza:

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I-Mãe Atípica: a mulher responsável por filho(a) com deficiência, transtorno do espectro autista, doença crônica, condição rara ou que exija cuidados especiais e contínuos.

§2ºA prioridade no atendimento prevista neste artigo, visa especialmente garantir a celeridade nos processos e atendimentos públicos que envolvam a saúde, a assistência social, a educação, o transporte, e demais serviços essenciais conforme a legislação vigente, de modo a promover a inclusão, o respeito às especificidades familiares e a proteção integral da criança e do adolescente.

ART. 3º Para fins de concessão da prioridade de atendimento estabelecida nesta Lei, a condição de mãe atípica deverá ser comprovada por meio de documentação idônea, conforme os critérios a seguir:

I- Certidão de nascimento do(s) filho(s);

II-Laudo Médico, que ateste que o(a) filho(a) sob seus cuidados possua deficiência nos termos da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III-Cartão de Identificação de Pessoa com Deficiência, carteiras estaduais ou municipais de identificação;

IV-Comprovante de Benefício Assistencial, concessão do BPC/LOAS ou outro auxílio estatal destinado à pessoa com deficiência.

ART. 4º A apresentação dos documentos elencados no artigo 3º poderá ser feita em cópia simples, acompanhada de documento de identificação pessoal da requerente.

Parágrafo único. Os órgãos públicos poderão adotar cadastros próprios ou sistemas unificados de atendimento prioritário, observando a proteção de dados pessoais nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

ART 5º Deverão ser afixados nas dependências dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza, cartazes informativos sobre o direito à prioridade estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública Direta e Indireta do Município, os cartazes de que trata o caput podem ser substituídos por mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor desses cartazes informativos.

ART 6º Para os efeitos desta lei, a prioridade no atendimento mencionada, poderá ser acompanhada da atuação conjunta de diversos equipamentos públicos, com o objetivo de ampliar o alcance das ações informativas e de apoio, voltadas ao fortalecimento da rede de apoio à mães solo e/ou atípicas.

ART 7º Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

ART 8º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____, DE _____ DE 2025.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
17 JUN 2025
16 17

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a presente iniciativa legislativa tem como objetivo na proposição, dispor sobre a prioridade de atendimento para as mães atípicas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências, a iniciativa seguirá os moldes aqui apresentados e contará com as medidas complementares necessárias para sua realização.

Por conseguinte, a presente proposição encontra-se plenamente alinhada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 1º, inciso III, que garante a dignidade da pessoa humana, e no artigo 6º, que assegura a efetivação dos direitos sociais, incluindo direitos fundamentais como educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia, entre outros. Em particular, destaca-se a proteção à maternidade, evidenciando o compromisso do Estado com as mulheres e suas famílias.

Ainda no contexto jurídico, salienta-se a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao prever a inclusão de mães responsáveis por filhos com deficiência e que demandam cuidados contínuos, garantindo-lhes acesso célere e prioritário aos serviços públicos, como forma de promover a igualdade e a inclusão social.

Salienta-se ainda, que a presente iniciativa está em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu artigo 8°, por exemplo, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, quando necessário, como as que se propõe com esta iniciativa. Cita-se ainda, que em seu artigo 313, inciso I, preconiza o Município, a garantia à proteção a maternidade.

A prioridade de atendimento ora proposta não implica privilégio, mas sim reconhecimento das desigualdades materiais enfrentadas por essas mulheres, sendo, portanto, uma medida de justiça social, equidade e promoção da cidadania. Trata-se de uma ação afirmativa que busca facilitar o acesso dessas mães aos serviços públicos, diminuindo barreiras e contribuindo para o pleno exercício de seus direitos.

Assim, diante do relevante interesse social que configura a matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC